



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO



PROJETO DE LEI N° 90 /2017

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias
Em 31/5/2017

Deputado Belarmino Lins
2º Vice-Presidente

“Estabelece normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer dos parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação infantil, localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do Estado do Amazonas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

§ 1º. Os equipamentos de lazer devem ser instalados em locais que proporcionem o mínimo de higiene e limpeza.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput devem providenciar manutenção preventiva periódica e vistoria semestral em seus equipamentos de diversões, por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

§3º. Como resultado da vistoria deve ser emitido um laudo técnico acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação dos equipamentos, que deve ficar disponível nas dependências dos estabelecimentos e áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 2º. Os equipamentos de lazer e os parques de diversões devem ser construídos e mantidos em conformidade com as legislações pertinentes, bem como as determinações das Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Associação Brasileira de Parques de Diversões do Brasil – ADIBRA.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei, por estabelecimentos privados, devem ser aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÉLO



I – notificação para adequações, concedendo o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período;

II - multa fixada entre 100 e 5.000 UFIR/AM (Unidade Fiscal de Referência), por brinquedo ou equipamento irregular, a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento.

§ 1º. Na fixação do valor da multa, deve ser considerado:

I – o grau de perigo a que os usuários foram expostos;

II – a capacidade econômica do infrator;

III – a extensão do dano.

§ 2º. No caso de reincidência a multa deve ser aplicada em dobro.

§ 3º. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei n. 2.228, de 29 de junho de 1994.

§ 4º. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei obrigam-se a afixar ao lado de cada equipamento instalado ou grupo de equipamentos, placa ou equivalente, indicando, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – restrições de idade, tamanho e peso;

II – restrições médicas ou de saúde;

III – orientações específicas sobre o uso;

IV – procedimentos de segurança na utilização do equipamento;

V – eventuais riscos inerentes a sua utilização;

VI – conforme laudo técnico circunstanciado e respectivo A.R.T., este equipamento foi vistoriado em ____ / ____ / ____, encontrando-se em prefeitas condições de segurança para uso até ____ / ____ / _____. Engenheiro Responsável – CREA/AM nº _____.

Art.5º. O Poder Público através de seus órgãos competentes realizará a devida fiscalização, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º. Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÉLO



Art. 8º. Fica revogada a Lei Promulgada nº 327, de 30 de 03 de 2016.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM,
25 de Maio de 2017.

ALESSANDRA CAMPÉLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
PMDB



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece normas de segurança e manutenção em equipamentos de lazer dos parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação infantil, localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do Estado do Amazonas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Promulgada nº 327/2016 foi oriunda de um projeto de minha autoria. Contudo, entendendo necessárias algumas alterações a fim de ampliar a sua aplicação aos estabelecimentos privados que tenham equipamentos de lazer, bem como fazer correções pontuais de técnica legislativa, coloco o presente projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências, revogando a Lei mencionada, requerendo desde já, o indispensável apoio a sua aprovação.

Por meio do novo texto apresentado, as normas de segurança estabelecidas extrapolam o ambiente escolar e logradouros públicos e balizam o funcionamento de todos os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica nos equipamentos de lazer é a grande responsável pela ocorrência de acidentes, em alguns casos fatais, que atingem principalmente crianças e adolescentes.

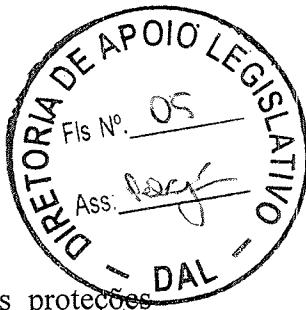
É fato que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física dos usuários e funcionários, a não ser a fiscalização e a vistoria periódica desses equipamentos, dado ao desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos, especialmente aqueles instalados em ambiente aberto.

Estes locais são naturalmente considerados como áreas de risco. Porém, existem estabelecimentos que potencializam o risco de acidentes com improvisações diversas.

É possível observar, por exemplo, o nivelamento de brinquedos utilizando pedaços de madeiras e/ou pedras amontoadas, componentes que sofrem cargas de tração e/ou compressão fixados por meio amarração de arames, máquinas de solda ligadas sem tomadas próprias, soldagem realizada em estrutura metálica sem a posterior proteção anti-corrosiva, luminárias sem proteção, cercas e grades de proteção com vãos inferior dando passagem às crianças, ausência de



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO



proteção às correias dos equipamentos, serviços de eletricidade realizados sem as proteções necessárias etc.

No nosso Estado podemos observar a existência de muitos parques temporários, especialmente nos festivais folclóricos, nos tradicionais arraiais e em logradouros públicos de bairros com grande concentração de público, como Ponta Negra, Dom Pedro e Cidade Nova.

Esses parques itinerantes tem como característica a montagem e desmontagem contínua, o que pode representar um risco grande aos usuários. Razão porque se mostra imperioso incluí-los no texto da Lei, a fim de observem as normas de segurança e de manutenção, bem como estejam sujeitos às sanções por descumprimento.

A situação exige mais atenção do poder público. É preciso garantir que não haverá negligência no que diz respeito à segurança dos usuários quando do uso desses equipamentos.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM,
30 de Maio de 2017.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
PMDB

C.J.B